



ESTADO DO CE

# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2017

Aprovado e promulgado  
em 24 de fevereiro de 2017.

*Hélio Rodrigues Coutinho*

Hélio Rodrigues Coutinho  
Presidente  
CPF: 672.187.252 87





**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE**  
**JUNTOS PODEMOS MAIS**



**CNPJ: 07.551.237/0001-00**

**DESPACHO**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 02/2017**

Trata-se de Projeto de Decreto legislativo, apresentado pelo Vereador Antonio Euladio Gomes Oliveira, para discussão, apreciação e votação, visando sustar o Decreto 0004/17 do Prefeito Municipal de Novo Oriente, que decretou estado de emergência no Município, e seus efeitos.

Tendo em vista que o Projeto veio subscrito pelos 06 (seis) os vereadores que compõem o grupo de OPOSIÇÃO, determino que:

- Seja oficiado o Prefeito Municipal, em nome da Mesa Diretora, para, querendo, prestar esclarecimentos, no prazo previsto no Regimento, sendo instruído o ofício com cópia do Projeto;
- Seja informado na próxima sessão sobre a tramitação do presente Projeto;

No mais, seja distribuída cópia a cada um dos vereadores.

Novo Oriente, 09 de fevereiro de 2017.

*Hélio Rodrigues Coutinho*  
**HÉLIO RODRIGUES COUTINHO**  
 Presidente

*Jeanwala*  
*Hélio Rodrigues Coutinho*  
*Antonia Freire Batista*  
 Recebi em 10/02/2017  
*[Signature]*

*Francisca Dayane Kelly Lima de Souza*  
*[Signature]*



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2017, de 07  
DE FEVEREIRO DE 2017.**

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE  
RECEBIDO EM 09/02/2017  
*[Handwritten Signature]*  
Assinatura

Dispõe sobre a sustação dos efeitos do DECRETO nº 004/17 DE 02 DE JANEIRO DE 2017, do Prefeito Municipal de Novo Oriente, o qual decretou estado de emergência no Município, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE - ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais, previstas no artigo 35, IV da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal de Novo Oriente/CE, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga o seguinte:

**DECRETO:**

Art. 1º - Fica sustado o Decreto nº 0004/17 de 02 de janeiro de 2017, que decretou estado de emergência no Município de Novo Oriente, e seus efeitos;

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a data da promulgação do Decreto do Executivo, dia 02 de janeiro de 2017.

Novo Oriente, 07 de fevereiro de 2017.

*Antonio Euladio Gomes Oliveira*  
**ANTONIO EULÁDIO GOMES OLIVEIRA**

Vereador

APPROVADO  
EM 09/02/2017  
*[Handwritten Signature]*



**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº**

02/2017 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2017.

O Regimento Interno da Câmara Municipal enuncia em seu artigo 169 que “ Os atos normativos do ´poder Executivo que exorbitem do Poder Regulamentador poderão ser sustados por Decreto Legislativo proposto: I – por qualquer vereador; (...)”.

Sendo certo que o Decreto nº 0004/17 do Prefeito Municipal de Novo Oriente exorbita o poder regulamentador que lhe fora conferido, haja vista que não especifica de forma clara e objetiva qual é o desastre natural que ocorreu no município, tampouco especifica as ações que serão adotadas e o tempo necessário para a cidade se recompor do desastre.

Pelo contrário, a justificativa apresentada no Decreto é de que há necessidade de se contratar sem licitação para manutenção de serviços essenciais, não sendo está hábil a configurar o estado de emergência.

Além disso, a única norma que encontramos, se refere a situação de emergência que poderá ser decretada pelo Governador (art. 88, XIX, da Constituição do Estado do Ceará), desde que os Municípios cumpram determinados requisitos e encaminhem certa documentação pela Defesa Civil. Pois no Estado do Ceará a situação e emergência existe apenas nos casos de desastres naturais e da seca. O que não foi a justificativa do Município.

Ademais, não adianta o Prefeito Municipal alegar que o Município se encontra em estado de abandono, em condições precárias, pois estes fatos eram de seu conhecimento, tendo sido amplamente utilizados durante a campanha eleitoral para promover sua candidatura.



Assim, tendo em vista que inexistente fundamentação legal e fática para a configuração do referido "estado de emergência", é certo que o Poder Executivo exorbitou o poder regulamentar que lhe fora conferido, pois acabou por criar instituto jurídico do qual não tem competência.

Embora já tenha decorrido mais de um mês da promulgação do referido Decreto é certo que esta casa legislativa tem o poder de corrigir todos os atos exorbitantes do Executivo, inclusive com data retroativa, no intuito de preservar os cofres públicos e o bem-estar dos Municípios.

Cumpra ressaltar ainda que a sustação do Decreto e seus efeitos tem por fundamento maior a RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N° 01/2017 expedida pelo Ministério Público Estadual, assim como o Decreto 0002/17 do Prefeito Municipal que convocou todos os servidores para recadastramento, enquanto ficaram em casa aguardando serem lotados, bem como a Dispensa de Licitação de Combustível (todos em anexo).

Consoante ao papel dos Vereadores, apresento o presente Projeto de Decreto Legislativo com a finalidade de sustar os efeitos do Decreto Municipal que decretou estado de emergência em nosso Município.

Diante destas argumentações, solicito aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Novo Oriente, 07 de fevereiro de 2017.

*Antonio Euládio Gomes Oliveira*  
**ANTONIO EULÁDIO GOMES DE OLIVEIRA**

Vereador

*Helio Rodrigues Coutinho*

*J. Couraquin*

*João de Deus Gomes*

*Antonio Freire Batista*

*Carlos Henrique M. Moura*



05  
CMNO



Estado do Ceará  
Governo Municipal de Novo Oriente

DECRETO Nº 0004/17 DE 02 DE JANEIRO DE 2017.

**“DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE – CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELOS INCISOS II e XVIII, DO ARTIGO 72º, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

CONSIDERANDO o estado emergencial em que se encontram os serviços públicos essenciais do Município constatado a partir de 02 de Janeiro de 2017, verificado com a posse da nova Administração Municipal, tendo em vista a ausência de adoção pela pretérita administração de medidas essenciais à continuidade de importantes serviços prestados pelo Município à coletividade;

CONSIDERANDO a situação precária em que se encontram diversos serviços fornecidos pelo Município à coletividade de responsabilidade de todas as secretarias municipais, tais como ausência de coleta regular de lixo em toda a urbe, ausência de medicamentos essenciais na Farmácia Central do Município, assim como o abastecimento de combustível dos veículos tendo em vista de manter em funcionamento serviços essenciais e inadiáveis.

CONSIDERANDO a necessidade de manter em funcionamento a frota de veículos do Município, especialmente aqueles responsáveis por serviços essenciais, como ambulâncias junto ao Hospital Municipal, veículos agregados ao Programa Saúde da Família, e ainda os veículos das demais Unidades Administrativas, bem como a ausência de qualquer contrato ou processo de licitação em andamento tendente a regularizar mencionados serviços e outros mais da responsabilidade de todas as pastas;

CONSIDERANDO a impossibilidade material de processamento dos regulares processos de licitação para aquisição de bens e serviços essenciais para o Município, especificamente atender as demandas já citadas, em face da urgência e exiguidade de tempo.

DECRETA:

MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE  
CEARÁ  
02 DE JANEIRO DE 2017



Art. 1º. Fica decretado Estado de Emergência no Município de Novo Oriente, para a finalidade de propiciar a contratação direta de bens e serviços essenciais ao regular andamento da máquina administrativa, em especial relacionado à limpeza pública, bem como a área de saúde, educação, assistência social e ainda, os estritamente necessários ao controle e registro de receitas e despesas públicas, com propósito de não impedir uma solução de continuidade nos serviços públicos essenciais, nos termos do art. 24, IV da Lei 8.666, de 21 de junho 1993.

Art. 2º. A contratação de bens e serviços referidos no artigo anterior serão restritas àqueles realmente essenciais à manutenção dos serviços públicos e nas quantidades indispensáveis à continuação dos mesmos.

Parágrafo único. Concomitantemente à contratação emergencial, deverão ser encaminhados e publicados, os processos licitatórios destinados à normalização das aquisições de bens ou serviços.

Art. 3º. Mesmo dispensados emergencialmente os processos de para aquisição de bens e contratação de serviços, deverão todos os bens e serviços adquiridos por força deste Decreto respeitar aos princípios que norteiam a Administração Pública, especialmente os da legalidade e economicidade.

Art. 4º. Deverão ser imediatamente iniciados os necessários processos de licitação, na forma da Lei, para a finalidade de aquisição regular dos bens e serviços contratados emergencialmente por força deste Decreto, para que no prazo de 90 (noventa) dias todas as contratações sejam devidamente efetivadas em decorrência de procedimento licitatório específico.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Paço Municipal de Novo Oriente - CE, 02 de janeiro de 2017.



**VANALDO CARLOS MOURA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



07.  
CMNO



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

Ofício PJNO nº 043/2017

Novo Oriente/CE, 01 de fevereiro de 2017

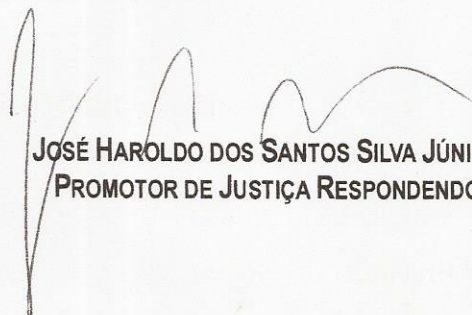
AO(A) SENHOR(A)  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE/CE

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ORIENTE, através de seu representante ora signatário, vem, com o devido respeito, **ENCAMINHAR**, a Vossa Excelência, a Recomendação Administrativa nº 01/2017.


Por oportuno, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,



JOSÉ HAROLDO DOS SANTOS SILVA JÚNIOR  
PROMOTOR DE JUSTIÇA RESPONDENDO

06-02-2017  
EM  
Hélio Rodrigues Coutinho  
Presidente  
CPF: 672.187.252-87

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE  
RECEBIDO EM 06/02/2017  






**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2017**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio de seu Promotor de Justiça que abaixo subscreve, com fundamento nos artigos 127 da Constituição Federal, 26, VII, 27, § único, IV da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93 (LONMP); 7º, II e III, 8º, II, II IV e IX §§ 3º, 5º e 9º, IV da Lei Complementar 75/93; e legislação correlata,

**CONSIDERANDO** que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

**CONSIDERANDO**, por fim, que compete ao Ministério Público expedir recomendações em visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe



09  
cmno



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC N.º 73/95, art. 6º, e Lei N.º 8.625/93, art. 80);

**CONSIDERANDO** que as recomendações podem ser expedidas no âmbito de inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo (artigo 36, Resolução 03/2016, OEPJ- MPCE);

**CONSIDERANDO** que, em caso de em situações de violação às normas jurídicas por pessoas físicas ou jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (artigo 25, IV, "b", Lei 8.625/93);

**CONSIDERANDO** que atos que gerem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que tão somente violem aos princípios da Administração Pública podem configurar atos de improbidade administrativa, sujeitando o responsável às sanções impostas pela Lei 8.429/92;

**CONSIDERANDO** que para a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública vige o **princípio da obrigatoriedade do procedimento licitatório**, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XI) e Lei 8.666/93, como medida de legalidade, impessoalidade, isonomia, eficiência e moralidade;

**CONSIDERANDO** que a contratação sem realização de licitação somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo que **os casos de dispensa licitatória do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 são, por sua natureza, excepcionais e constam de rol taxativo;**

P





**CONSIDERANDO** que, visando tão somente atender ao interesse público ameaçado ou violado por situação excepcional, o artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93 permite que a licitação se torne dispensável nos casos de **emergência ou de calamidade pública, que se restringem tão somente à situação de urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;**

**CONSIDERANDO** que o mesmo inciso IV do artigo 24 exige que, nessa hipótese de dispensa, **o objeto licitado se refira tão somente aos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, ou seja, somente é cabível a dispensa emergencial se o objeto da contratação for o meio adequado, eficiente e efetivo de afastar o risco iminente detectado (Acórdão 1987/2015 – Plenário, TCU);**

**CONSIDERANDO** que aos contratos celebrados com dispensa licitatória fundada em emergência ou calamidade pública **devem durar apenas o tempo necessário para que se realize a licitação ordinária relativa àquele objeto, respeitado ainda assim o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo também terminantemente proibida a prorrogação contratual após findo tal prazo (artigo 24, IV, in fine, da Lei 8.666/93 e Acórdão 727/2009 – Plenário, TCU);**

**CONSIDERANDO** que **é terminantemente vedada a prorrogação dos contratos** fundados em dispensa por emergência ou calamidade, de modo que, **em permanecendo a necessidade da contratação, deve o gestor realizar o processo licitatório ordinário ou, conforme o caso, instaurar justificadamente um novo processo de dispensa emergencial (artigo 24, IV, in fine, da Lei 8.666/93 e Acórdão 1424/2007 – 1ª Câmara, TCU);**





**CONSIDERANDO** que a verificação do que seja **emergência ou calamidade não é de livre e arbitrária interpretação do gestor**, mas sim deve se situar estritamente no mesmo campo semântico trazido pelo supracitado artigo 24, IV da Lei 8.666/93 (“**situação de urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares**”);

**CONSIDERANDO** que, em se tratando de **desastres**, a situação de **emergência e calamidade pública deve ser declarada mediante decreto do chefe do Executivo, com estrita obediência aos critérios e parâmetros da Instrução Normativa n.01/2012 do Ministério da Integração Nacional, que regulamente a Lei 12.608/2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil);**

**CONSIDERANDO** que o artigo 1º Instrução Normativa nº 01/2012, estabelece os seguintes conceitos pertinentes:

*“**emergência**” como sendo “situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo **parcialmente** sua capacidade de resposta”; “**estado de calamidade pública**” como sendo “situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo **substancialmente** sua capacidade de resposta”, e “**desastre**” como sendo o “**resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um cenário vulnerável, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade ou sociedade envolvendo extensivas perdas e danos humanos, materiais, econômicos ou ambientais, que excede a sua capacidade de lidar com o problema usando meios próprios**”;*





12  
cm

**CONSIDERANDO** que, conforme a mencionada Instrução Normativa, a diferença entre as **situações de emergência e a de calamidade pública é relativa ao grau de intensidade do desastre e do comprometimento da capacidade de resposta**, sendo a primeira resultante de desastres de Nível I e a segunda de desastres de Nível II, conforme artigo 3º, par. 4º da IN 01/2012;

**CONSIDERANDO** que a falta de enquadramento de uma situação fática nos conceitos de emergência ou calamidade pública trazidos pela Lei. 8.666/93 (artigo 24, IV) ou na Instrução Normativa 01/12 do Ministério da Integração Nacional torna absolutamente nulos o Decreto Executivo, o Processo de Dispensa Licitatória e o Contrato Administrativo que em tal situação tenham se fundado, por manifesta falsidade do motivo, desvio da finalidade, ilegalidade do objeto e violação dos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e eficiência que permeiam o princípio da obrigatoriedade das licitações;

**CONSIDERANDO** que, ainda que verificada situação verdadeira e legítima de emergência ou calamidade pública capaz de ensejar a contratação direta, é indispensável a instauração e completa instrução do devido **Processo Administrativo de Dispensa**, o qual deverá obrigatoriamente conter documentos que comprovem: **caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa; razão da escolha do fornecedor ou executante; justificativa do preço; documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados, e por fim, comunicação à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial** (conforme artigo 26, *caput* e parágrafo único da Lei 8.666/93);

**CONSIDERANDO** que, no sentido no item anterior, a justificativa de preços e razões de escolha do fornecedor, no processo de dispensa emergencial ou por calamidade, devem trazer necessariamente **elementos demonstrem a**

10





1.3  
CMR

compatibilidade dos preços contratados com aqueles vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços, bem como que foi consultado o maior número possível de fornecedores ou executantes (conforme Acórdão 2019/2010 – Plenário, TCU);

**CONSIDERANDO** que, na mesma toada, a justificativa do preço deverá ser acompanhada sempre que possível da comprovação de que houve negociação com vistas à obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, conforme o art. 3º da Lei n.º 8.666, de 1993, devendo ainda conter a demonstração da adequação dos custos orçados, mediante, por exemplo, a consulta aos preços praticados pela empresa contratada em outras oportunidades (TCU, AC-2314-43/08, Relator Ministro Guilherme Palmeira), não sendo suficiente apenas a inserção das cotações de preços obtidas com três ou mais empresas desacompanhada de análise fundamentada dos valores apresentados e contratados (TCU, itens 1.5.1.2 e 1.5.1.3, TC-015.455/2009-0, Acórdão nº 4.442/2010-1ª Câmara);

**CONSIDERANDO** ainda que, com regra geral para dispensa de licitações, é necessário que o gestor cumpra todos os demais rigores da Lei nº 8.666/93, em especial, a obrigatoriedade nas obras e serviços da existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (art. 7º, § 2º, inc. II, c/c art. 7º, § 9º), a vedação da indicação de marcas (art. 7º, § 5º, c/ c art. 7º, § 9º) e os critérios de publicidade (arts. 16 e 26, “caput”), os casos em que é obrigatório o instrumento contratual (art. 62, “caput”) (TCU, item 9.7.6, TC-014.388/2005-9, Acórdão nº 1.920/2011-1ª Câmara);

**CONSIDERANDO** que a falta de verificação de emergência ou calamidade pública e/ou vícios no processo instrutório do artigo 26, par. único,

10





34  
cmr

configuram **dispensa indevida da licitação**, gerando a **nulidade do contrato administrativo** correspondente (artigo 49, par. 2º da Lei 8.666/93), bem como **responsabilidade criminal** (artigo 89) e por **ato de improbidade** do gestor, seja pelo dano presumido ao erário público, seja pela violação dos princípios da Administração Pública (Lei 8.429/92);

**CONSIDERANDO** que tanto a **conduta dolosa como a desídia, incúria, inércia ou omissão do gestor, causadoras de situação real de emergência ou calamidade pública, ainda que de fato verificada, implicam em responsabilidade pessoal do gestor** nas diversas searas (Orientação Normativa 11/2009 da Advocacia-Geral da União);

**CONSIDERANDO**, por fim, que o administrador tem o **poder-dever de autotutela para anular os atos e contratos administrativos eivados de vícios que os tornem ilegais** (artigo 37, *caput* da CF/88 c/c Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal).

**RESOLVE RECOMENDAR** a Sua Excelência, o Senhor Prefeito e Secretários Municipais de Novo Oriente que:

A) **SE ABSTENHA(M) DE EDITAR DECRETOS E/OU FORMALIZAR PROCESSOS DE DISPENSA LICITATÓRIA E/OU CELEBRAR E EXECUTAR CONTRATAÇÕES DIRETAS ATESTANDO COMO EMERGENCIAIS OU DE CALAMIDADE PÚBLICA SITUAÇÕES QUE NÃO SE ENQUADREM NAS DEFINIÇÕES DE EMERGÊNCIA E CALAMIDADE** trazidas por essa recomendação a partir do artigo 24, IV da Lei nº 8.666/93 e Instrução Normativa n. 01/2012 do Ministério da Integração Nacional, c/c 12.608/2012.

B) **SE ABSTENHA(M) DE CONTRATAR DIRETAMENTE (DISPENSAR LICITAÇÃO), EM CASOS DE EMERGÊNCIA OU**

10





JS  
Cmno

**CALAMIDADE PÚBLICA, AINDA QUE VERDADEIRAMENTE VERIFICADAS, SEM QUE ESTEJA INSTAURADO, INSTRUÍDO E FINALIZADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA QUE CONTENHA TODOS OS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS FORMAIS E MATERIAIS, DE EXISTÊNCIA E DE VALIDADE, tal como descritos nos termos *supra* dessa recomendação e fundados no artigo 26, *caput* e parágrafo único da Lei 8.666/93 e outros do mesmo diploma, bem como na jurisprudência pacífica do TCU já descrita no presente documento;**

**C) SE ABSTENHA(M) DE CELEBRAR CONTRATAÇÕES DIRETAS (DISPENSA DE LICITAÇÃO), PAUTADAS NA EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA, QUE NÃO CUMPRAM AS CONDICIONANTES DO ARTIGO 24, IV DA LEI 8.666/93, ESPECIALMENTE: (i) que objeto licitado se refira tão somente aos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa; (ii) que o contrato dure apenas o tempo necessário para que se realize a licitação ordinária relativa àquele objeto, e (iii) que, em qualquer caso, seja respeitado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da situação emergencial ou calamitosa;**

**D) SE ABSTENHA(M) DE PRORROGAR QUALQUER CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE JÁ TENHA ESGOTADO O SEU PRAZO DETERMINADO E/OU O PRAZO LEGAL MÁXIMO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, de modo que, em havendo interesse em nova contratação do objeto, **DEVE REALIZAR A LICITAÇÃO ORDINARIAMENTE DEVIDA ou INSTAURAR NOVO PROCESSO JUSTIFICADO DE DISPENSA**, nesse último caso se mantida a situação de emergência ou calamidade pública, tudo com base nos fundamentos já dispostos na presente recomendação;**

**E) SEJAM ANULADOS, EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, QUAISQUER DECRETOS OU ATOS ADMINISTRATIVOS QUE TENHAM DECLARADO SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA EM DESCONFORMIDADE COM OS**

P



16  
cmno



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**FUNDAMENTOS DISPOSTOS NESSA RECOMENDAÇÃO**, e em especial que estejam a violar as definições e requisitos trazidos pelo artigo 24, IV da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa n. 01/2012 do Ministério da Integração Nacional, combinado com a 12.608/2012;

**F) SEJAM ANULADOS, EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS QUAISQUER PROCESSOS DE DISPENSA LICITATÓRIA QUE ESTEJAM A DESCUMPRIR OS REQUISITOS DISPOSTOS NESSA RECOMENDAÇÃO**, e em especial, os trazidos pelo artigo 26, *caput* e parágrafo único da Lei 8.666/93, e demais dispositivos do mesmo diploma, interpretados conforme os julgados pacíficos do TCU, tal como descrito no presente documento;

**G) SEJAM ANULADOS, EM 72 (SETENTA E DUAS) HORAS QUAISQUER CONTRATOS ADMINISTRATIVOS QUE INCIDAM EM QUAISQUER DAS SITUAÇÕES SEQUINTE, ALTERNATIVAMENTE:**

**G.1) CONTRATOS FUNDADOS EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA/CALAMIDADE QUE NÃO SE ENQUADRE NAS DEFINIÇÕES NORMATIVAS PERTINENTES, NA FORMA DO ITEM "A", E/OU QUE VIOLEM AS CONDICIONANTES DISPOSTAS NO ITEM "C";**

**G.2) CONTRATOS FUNDADOS EM DECRETOS EMERGENCIAIS NULOS, NA FORMA DO ITEM "E";**

**G.3) CONTRATOS FUNDADOS EM PROCESSOS DE DISPENSA EMERGENCIAL NULOS, NA FORMA DO ITEM "F";**

**G.4) CONTRATOS QUE NÃO TENHAM SIDO PRECEDIDOS DE QUALQUER PROCESSO FORMAL DE DISPENSA;**

P





eG.5) **PRORROGAÇÕES CONTRATUAIS** QUE VIOLEM AS IMPOSIÇÕES NORMATIVAS DISPOSTAS NO ITEM "D" ANTERIOR;

H) **SEJAM TOMADAS TODAS AS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS** de cunho jurídico, financeiro, patrimonial, logístico, de comunicação social, e outros atos pertinentes, capazes de eliminar, contornar, sanar ou mitigar **SITUAÇÃO ATUAL OU FUTURA DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE, ESPECIALMENTE AS QUE DECORRAM OU POSSAM DECORRER, DIRETA OU INDIRETAMENTE, DE DESÍDIA, INÉRCIA, INCÚRIA, OMISSÃO OU DOLO DO GESTOR, SOB PENA DE APURAÇÃO DE SUA RESPONSABILIDADE NOS ÂMBITOS POLÍTICO, DISCIPLINAR, CIVIL, PENAL E POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.**

Ressalto que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público, inclusive, **o ajuizamento da pertinente Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa** em face de V. Exa.

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei nº 8.625/93, sob penas da legislação, o Ministério Público, por meio do Promotor de Justiça ao final assinado, **REQUISITA** que no **prazo de 05 (cinco) dias**, seja encaminhada à sede da Promotoria de Justiça de Novo Oriente, **resposta, por escrito**, com observações expressas quanto ao recebimento, publicidade e posicionamento futuro a ser adotado frente a seu conteúdo.

Requisita-se, outrossim, seja encaminhada cópia de qualquer procedimento baseado em decreto de emergência, bem como o próprio decreto, caso existente.

P



18  
CMM



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

Além disso, requisita seja dada ampla e imediata divulgação da presente recomendação pelo sítio eletrônico do Município, pelos perfis oficiais em redes sociais e por afixação no átrio de todas as repartições do Poder Executivo Municipal.

**Registre-se, encaminhando-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal de Novo Oriente, à Câmara Municipal, ao Magistrado Titular da Vara Única da Comarca de Novo Oriente, a fim de que seja afixada esta Recomendação no átrio do Fórum, bem como às emissoras de rádio existente neste Município para fins de divulgação ao público em geral.**

Novo Oriente, 01 de fevereiro de 2017.

  
**OSÉ HAROLDO DOS SANTOS SILVA JÚNIOR**

**Promotor de Justiça**





Estado do Ceará  
Governo Municipal de Novo Oriente

DECRETO Nº 0002/17 DE 02 DE JANEIRO DE 2017.

“DECRETA O RECADASTRAMENTO DE TODOS OS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO INCISO II, DO ARTIGO 72º, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

**CONSIDERANDO** a desorganização, extravio e destruição de documentos públicos, relativos aos dados pessoais do Funcionalismo Municipal, encontrado e recebido da gestão passada;

**CONSIDERANDO** o elevado número de servidores públicos alocados em funções alheias àquela para a qual foram concursados, incidindo em flagrante desvio de funções

**DECRETA:**

**ARTIGO 1º-** Ficam todos os Servidores Públicos Municipais **CONVOCADOS** a comparecer à sua Secretaria gestora (OU SETOR RECURSOS HUMANOS), no período 15 a 25 de janeiro de 2017, munido de toda documentação exigida em Edital Convocação, inclusive o respectivo termo de posse, para o devido recadastramento.

**ARTIGO 2º-** Os servidores que não comparecerem a esta convocação no prazo acima terão seus vencimentos suspensos, bem como abertura de Processo Administrativo Disciplinar.

**ARTIGO 3º -** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Paço Municipal de Novo Oriente - CE, 02 de janeiro de 2017.

**VANALDO CARLOS MOURA**  
PREFEITO MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE  
RECEBIDO EM 05/01/17

  
Assinatura

Cmnr  
49





Estado do Ceará  
Governo Municipal de Novo Oriente  
EDITAL DE CONVOCAÇÃO 001/17

**CONVOCA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA REALIZAÇÃO DE  
RECADASTRAMENTO.**

O MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE – CE, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Deocleciano Aragão, 15, centro, na cidade do mesmo nome neste Ato representado por seu Prefeito, Excelentíssimo senhor VANALDO CARLOS MOURA, **CONVOCA** através do presente Edital, na forma do Decreto Municipal nº. 0002/2017, todos os Servidores Públicos Municipais Efetivos para realizarem o recadastramento funcional junto as Secretarias as quais pertencerem (OU SETOR RECURSOS HUMANOS) no período de 15 a 25 de janeiro de 2017, nos horários compreendidos entre 08h00m às 12h:00m.

O recadastramento é personalíssimo e somente o servidor que poderá fazê-lo, devendo apresentar ato cópias e originais dos seguintes documentos:

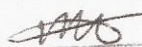
- Carteira de Identidade;
- CPF;
- Título de Eleitor;
- Certidão de Nascimento ou Casamento, averbação de separação judicial ou divórcio;
- Comprovante de Endereço;
- Portaria de Nomeação ou termo de posse;
- Comprovante de Escolaridade;
- Último contracheque;
- Carteira de Registro Profissional;
- Uma foto 3x4.
- Decisão Judicial (Se houver);

O servidor público municipal que deixar de fazer seu recadastramento no prazo estabelecido no referido edital, terá suspenso o pagamento dos seus vencimentos, bem como instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Novo Oriente - CE, 02 de Janeiro de 2017.

  
VANALDO CARLOS MOURA  
PREFEITO MUNICIPAL.

MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE  
CE  
RECEBIDO EM 05/01/17

  
ALMOGATUBA



**Estado do Ceará - Câmara Municipal de Solonópole - Aviso de Licitação - Tomada de Preço Nº 003/2017-TP.** A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Solonópole torna público para conhecimento dos interessados, que no próximo dia 16 de Fevereiro de 2017, às 11:30hs, na Sede da Câmara Municipal, localizada à Rua Dr. Queiroz Lima - Centro - Solonópole/CE, estará realizando licitação na modalidade Tomada de Preço, critério de julgamento menor preço, lombo sob nº 003/2017-TP, com o seguinte: Prestação de Serviços de Assessoria Técnica de Controle Interno dos sistemas de Combustível, Amostrador e Palmímetro para atender a demanda da Câmara Municipal de Solonópole, durante o exercício financeiro de 2017, o qual encontra-se na íntegra na Sede da Comissão de Licitação, localizada à Rua Dr. Queiroz Lima - Centro - Solonópole/CE, fone: 0. 83-3518.1210, no horário de 08:00h às 13:30h, como site do portal do TCM, [www.tcm.ce.gov.br/licitacoes](http://www.tcm.ce.gov.br/licitacoes), 31 de Janeiro de 2017 - Maria Karina Pinheiro - Presidente da CPL.

**Estado do Ceará - Câmara Municipal de Solonópole - Aviso de Licitação - Tomada de Preço Nº 003/2017-TP.** A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Solonópole torna público para conhecimento dos interessados, que no próximo dia 16 de Fevereiro de 2017, às 09:00hs, na Sede da Câmara Municipal, localizada à Rua Dr. Queiroz Lima - Centro - Solonópole/CE, estará realizando licitação na modalidade Tomada de Preço, critério de julgamento menor preço, lombo sob nº 001/2017-TP, com o seguinte: Contratação de Pessoa Física ou Jurídica apta a prestar serviços de assessoria e consultoria jurídica, na área administrativa, auxiliando na solução de problemas, emissão de pareceres, relacionados a assuntos jurídicos, administrativos e legislativos, junto à Câmara Municipal de Solonópole, durante o exercício financeiro de 2017, o qual encontra-se na íntegra na Sede da Comissão de Licitação, localizada à Rua Dr. Queiroz Lima - Centro - Solonópole/CE, fone: 0. 83-3518.1210, no horário de 08:00h às 13:30h, como site do portal do TCM, [www.tcm.ce.gov.br/licitacoes](http://www.tcm.ce.gov.br/licitacoes), 31 de Janeiro de 2017 - Maria Karina Pinheiro - Presidente da CPL.

**Estado do Ceará - Câmara Municipal de Solonópole - Aviso de Licitação - Tomada de Preço Nº 002/2017-TP.** A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Solonópole torna público para conhecimento dos interessados, que no próximo dia 16 de Fevereiro de 2017, às 10:00hs, na Sede da Câmara Municipal, localizada à Rua Dr. Queiroz Lima - Centro - Solonópole/CE, estará realizando licitação na modalidade Tomada de Preço, critério de julgamento menor preço, lombo sob nº 002/2017-TP, com o seguinte: Prestação de Serviços especializados de contabilidade pública, na execução orçamentária, financeira e patrimonial, junto à Câmara Municipal de Solonópole, durante o exercício financeiro de 2017, o qual encontra-se na íntegra na Sede da Comissão de Licitação, localizada à Rua Dr. Queiroz Lima - Centro - Solonópole/CE, fone: 0.83-3518.1210, no horário de 08:00h às 13:30h, ou no site do portal do TCM, [www.tcm.ce.gov.br/licitacoes](http://www.tcm.ce.gov.br/licitacoes), 31 de Janeiro de 2017 - Maria Karina Pinheiro - Presidente da CPL.

**Estado do Ceará - Câmara Municipal de Tamboril - Aviso de Pregão Presencial Nº 001/2017-CM.** A Pregoeira da Câmara Municipal de Tamboril torna público para conhecimento dos interessados, que no próximo dia 13 de Fevereiro de 2017, às 10h00min, na sua sala de reuniões, localizada à Rua Vesúlia Azevedo, nº 210, Centro, Tamboril-Ca, estará recebendo as Propostas de Pregão e Documentação de Habilitação para o Pregão Presencial Nº 001/2017-CM.T - Prestação dos serviços técnicos especializados em assessoria administrativa, compreendendo os processos de aquisição e contratação, bem como orientação e acompanhamento às comissões de licitação e pregão, junto à Câmara Municipal de Tamboril-Ca. O edital e seus anexos poderão ser obtidos junto à comissão, no endereço supracitado nos dias úteis, das 08h00min às 12h00min, Tamboril - Ce, 01 de Fevereiro de 2017, Francisco das Chagas Coelho do Nascimento - Pregoeira.

**Estado do Ceará - Câmara Municipal de Jucaás - Aviso de Licitação - Pregão Presencial Nº 001/2017 - CMJ.** A Câmara Municipal de Jucaás, por meio de sua Comissão de Licitação, torna público que no dia 13 de Fevereiro de 2017, às 09h00min, (horário local) fará licitação na modalidade Pregão Presencial Nº 001/2017 - CMJ, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços técnicos especializados, conforme especificações descritas no Anexo I (itemo de referência) junto à Câmara Municipal de Jucaás, Local de Audiência Pública: Sala da Comissão Permanente de Licitação, localizada à Rua José Fandioli Leite, s/nº - Bairro Centro - Jucaás - Ceará, Paço da Câmara Municipal de Jucaás, em 31 de Janeiro de 2017. Magina Letícia Feltosa Ferreira - Pregoeira da Câmara Municipal de Jucaás.

**Helton Cristina Soares Alves - Presidente da Comissão de Licitação.**  
**Estado do Ceará - Câmara Municipal de Caucaia - Atendimento Edital 0011/2017-PP.** O Pregoeiro Oficial da Câmara Municipal de Caucaia, no uso de suas atribuições legais, realiza o seguinte Edital de Licitação - Pregão Presencial Nº 001/2017-PP-1, Quanto ao Local de Realizamento dos envelopes e abertura do Pregão Presencial 001/2017-PP-1, Onde se lê: "Sala de Reuniões da Comissão de Licitação, na Rua Pedro Gomes da Rocha, nº 822, Adule, Caucaia - Ceará", Leia-se: "Praça Coronel Fustus Sales, 464, Centro, Caucaia - Ceará", 22. Permanecem inalterados os demais itens do Edital e seus anexos. Caucaia - Ceará, 27 de Janeiro de 2017. Fernando Cardoso dos Santos Silveira - Pregoeiro Oficial.

**Estado do Ceará - Câmara Municipal de Caucaia - Atendimento Edital 002/2017-PP.** O Pregoeiro Oficial da Câmara Municipal de Caucaia, no uso de suas atribuições legais, realiza o seguinte Edital de Licitação - Pregão Presencial Nº 002/2017-PP-1, Quanto ao Local de Realizamento dos envelopes e abertura do Pregão Presencial 002/2017-PP-1, Onde se lê: "Sala de Reuniões da Comissão de Licitação, na Rua Pedro Gomes da Rocha, nº 822, Adule, Caucaia - Ceará", Leia-se: "Praça Coronel Fustus Sales, 464, Centro, Caucaia - Ceará", 22. Permanecem inalterados os demais itens do Edital e seus anexos. Caucaia - Ceará, 27 de Janeiro de 2017. Fernando Cardoso dos Santos Silveira - Pregoeiro Oficial.

**Estado do Ceará - Câmara Municipal de Barroquinha - Aviso de Licitação - Pregão Presencial Nº 003/2017-PP.** O Pregoeiro da Câmara Municipal de Barroquinha - CE - torna público para conhecimento dos interessados que, no próximo dia 14 de Fevereiro de 2017, às 09:00hs, na sede da Comissão de Pregões da Câmara Municipal, localizada na Av. Maria Dameriana Vêras, 693, Centro, Barroquinha - CE, estará realizando licitação, na modalidade de Pregão Presencial, cujo Objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação e manutenção de softwares de gerenciamento de dados compreendendo: LSI, folha de pagamento, licitação, patrimônio, contabilidade, ouvintes e E-Sic, junto à Câmara Municipal de Barroquinha/CE, tudo conforme especificações contidas no termo de Referência constante do Anexo I do Edital, o qual encontra-se disponível no endereço acima, no horário de 08:00hs às 14:00hs. Barroquinha - CE, 31 de Janeiro de 2017. José Fábio Magalhães da Rocha - Pregoeiro.

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Tejuçuoca - Retificação.** A comissão de Licitação de Tejuçuoca torna público para conhecimento dos interessados que no aviso do Pregão Presencial sob nº 2017/01.27.01-FMS, cujo objeto é a aquisição de combustível para manutenção das atividades da Secretaria de Saúde do Município de Tejuçuoca, na segunda linha onde lê-se: "06 de Fevereiro às 10:00hs, leia-se: "3 de Fevereiro às 10:00hs. Demais dados permanentes inalterados. Tejuçuoca, 01 de Fevereiro de 2017. Francisco José de Azevêdo - Pregoeiro.

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Novo Oriente - Extrato de Dispensa de Licitação.** O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Novo Oriente, sem cumprimento a ratificação procedida pelos Secretários Municipais de Novo Oriente faz público o extrato resumido do Processo de Dispensa de Licitação a seguir: Processo Nº 001/2017/PP/EM. Objeto: Aquisição de combustíveis para atender às necessidades das diversas secretarias do Município de Novo Oriente - CE em face ao estado de situação de emergência no Município de Novo Oriente. Favorável: Nilton Nilton do Nascimento Combustíveis. CNPJ: 08.607.057/0001-65. Valor: Secretaria de Saúde - R\$ 89.870,00, Secretaria de Educação, Lazer e Esporte - R\$ 163.140,00, Secretaria de Finanças - R\$ 30.110,00, Secretaria de Obras, Transportes, Serviços Públicos Urbanos e Rurais - R\$ 49.252,00, Gabinete do Prefeito - R\$ 9.350,00, Secretaria de Governo e Gestão Administrativa - R\$ 12.360,00, Secretaria de Inclusão Social - R\$ 57.050,00. Data: 05.01.15; 12.2016; 02.009 - Secretária de Obras, Transportes, Serviços Públicos Urbanos e Rurais - 10.01.10.122, 01.00.2.039, 10.01.10.301, 04.00.2.042, 10.01.10.302, 04.03.2.043 - Secretária da Saúde, 09.02.12.122, 01.03.2.024, 09.02.12.351, 06.00.2.031 - Secretária de Educação, Lazer e Esporte, 01.01.04, 12.2.01.002, 001 - Secretária de Finanças, 02.01.04, 122, 01.000.2.003 - Gabinete, 01.01.04, 122, 01.000.2.009 - Secretária de Finanças, 02.01.04, 122, 01.000.2.003 - Gabinete, 11.01.00, 122, 01.000.2.048, 11.01.08, 192, 02.002.0.051, 11.01.08.2.43, 02.04, 032 e 11.01.08.2.44, 02.02.2.058 - Secretária de Desenvolvimento e Inclusão Social, 3.3.90.30.00, Elemento de Despesa, Fundamento Legal, inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93 e suas demais alterações. Preço: 90 dias. Declaração de Dispensa emitida pelo Presidente da Comissão de Licitação e Parifização pelos Secretários Mariano Socorro Fernandes Moura, Educação, Lazer e Esporte, Verônica Efrânio Moura, Inclusão Social, Antonio Soares de Aguiar - Obras, Transportes e Serviços Públicos Urbanos e Rurais, Wagne Leite Sales Mendes, Chefe de Gabinete e Zanildo de Menezes Magalhães, Governo e Gestão Administrativa, Novo Oriente, 31 de Janeiro de 2017. Francisco Cláudio Rodrigues - Presidente da Comissão de Licitação.

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Maricá - Aviso de Licitação - Tomada de Preço Nº 2017.01.31.001.** Objeto: Contratação de prestação de serviços especializados na assessoria e consultoria técnica administrativa junto à Secretaria de Saúde; e a prestação dos serviços técnicos profissionais especializados em consultoria e orientação de elaboração de atos administrativos junto à Secretaria de Ação Governamental, do Município de Maricá/CE, que se realizará no dia 16 de Fevereiro de 2017, às 09:00hs, Refêrencia Edital poderá ser adquirida a partir da data desta publicação, no horário de expediente ao público. Fernando França Silveira - Presidente da CPL.

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Maricá - Aviso de Licitação - Tomada de Preço Nº 2017.01.31.001.** Objeto: Contratação de prestação de serviços especializados na assessoria e consultoria técnica administrativa junto à Secretaria de Saúde; e a prestação dos serviços técnicos profissionais especializados em consultoria e orientação de elaboração de atos administrativos junto à Secretaria de Ação Governamental, do Município de Maricá/CE, que se realizará no dia 16 de Fevereiro de 2017, às 09:00hs, Refêrencia Edital poderá ser adquirida a partir da data desta publicação, no horário de expediente ao público. Fernando França Silveira - Presidente da CPL.

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Traubabu - Aviso de Licitação - Pregão Presencial Nº 2017.01.24.01.** A Prefeitura Municipal de Traubabu comunica aos interessados que fará realizar licitação na modalidade Pregão Presencial de Nº 2017.01.24.01, do tipo Menor Preço (Por Item) para a contratação de Passos Físicos para prestar serviços em diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Traubabu/CE, conforme Termo de Referência, com data de abertura para o dia 14 de Fevereiro de 2017, às 09:00min, na sede da Prefeitura Municipal de Traubabu, na Av. Paulo Bastos, Nº 1.370, Centro, Traubabu/CE, 31 de Janeiro de 2017. Mais informações pelo telefone: 98973653.1133. Angela Maria Doroteu Rodrigues - Pregoeira.

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Traubabu - Aviso de Licitação - Pregão Presencial Nº 2017.01.24.02.** A Prefeitura Municipal de Traubabu comunica aos interessados que fará realizar licitação na modalidade Pregão Presencial de Nº 2017.01.24.02, do tipo Menor Preço (Por Item) para a contratação de Passos Físicos para prestar serviços em diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Traubabu/CE, conforme Termo de Referência, com data de abertura para o dia 14 de Fevereiro de 2017, às 09:00min, na sede da Prefeitura Municipal de Traubabu, na Av. Paulo Bastos, Nº 1.370, Centro, Traubabu/CE, 31 de Janeiro de 2017. Mais informações pelo telefone: 98973653.1133. Angela Maria Doroteu Rodrigues - Pregoeira.

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Guarimiranga - Aviso de Cadastro.** A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Guarimiranga - CE, em cumprimento do disposto no § 1º do Art. 34 da Lei 8.669/93 e alterações posteriores, comunica ao público que está recebendo a documentação necessária para inscrição no Cadastro de Fornecedores desta entidade, para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados. A documentação poderá ser entregue na Sede da Comissão de Licitação, localizada à Rua José Alvim Alves, Nogueira, nº 409, CEP 82.786-400, Centro, Guarimiranga/CE. Maiores informações pelo fone: 0.85-3321.1130, no horário de 08:00h às 12:00h, ou pelo e-mail: [editeclic@emg.com.br](mailto:editeclic@emg.com.br).

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Farias Brito - Aviso de Julgamento - Pregão nº 2017.01.16.1.** A Pregoeira Oficial do Município de Farias Brito/CE, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que concluiu o julgamento do Certame Licitação, na modalidade Pregão 06/100 Presencial, lombo sob nº 2017.01.16.1, sendo o seguinte: Empresa vencedora - Itibere Sales Fontenelle - ME, vencedor, apresentando preços compatíveis com o praticado no mercado. A empresa vencedora 06/100 desistiu de manter a licitação, por cumprir integralmente as exigências do Edital. A vencedora, no que se refere aos documentos de habilitação, Maiores informações, na sede da Comissão de Licitação, sito na Rua José Alves Pimentel, nº 87, Centro, na Cidade de Farias Brito/CE, de segunda à sexta-feira, no horário de 08:00h às 12:00h ou pelo telefone (85) 3344-1223, Farias Brito/CE, 30 de Janeiro de 2017. Luclessian Calixto da Silva Alves - Pregoeira Oficial.





## TERMO DE RATIFICAÇÃO

Os Secretários Municipais de Finanças, Saúde, Educação, Lazer e Esporte, Inclusão Social, Obras, Transportes e Serviços Públicos Urbano e Rural, Chefe de Gabinete e o de Governo e Gestão Administrativa da Prefeitura Municipal de NOVO ORIENTE, VÊM no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o art. 26 da Lei 8.666/93 e suas alterações, e considerando o que consta do presente processo administrativo, RATIFICAR a declaração de DISPENSA de licitação para **Aquisição de combustíveis para atender as necessidades das diversas secretarias do município de Novo Oriente - CE** em face ao estado de situação de emergência no Município de NOVO ORIENTE, determinando que se proceda a publicação legal do extrato de DISPENSA devido.

NOVO ORIENTE, 27 de janeiro de 2017.

Antonio Vanderlê Soares Coelho  
Secretário de Finanças

Maria do Socorro Fernandês Sales  
Secretária de Saúde

Simone de Macedo Magalhães Moura  
Secretária de Educação, Lazer e Esporte

Vanube Epifanio Moura  
Secretária de Inclusão Social

Antonio Soares de Aguiar  
Secretário de Obras, Transportes e  
Serviços Públicos Urbano e Rural

Ivane Leite Sales Mota  
Chefe de Gabinete

Azenildo de Macedo Magalhães



**PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE - CE EM FACE A EMERGÊNCIA CONFORME DECRETO DE EMERGÊNCIA Nº 0004/2017 DE 02 DE JANEIRO DE 2017.**

O Presidente da Comissão de Licitação do Município de NOVO ORIENTE, por determinação dos Secretários Municipais de Obras, Transportes e Serviços Públicos Urbano e Rural, Saúde, Educação, Lazer e Esporte, Finanças, Chefe de Gabinete, Governo e Gestão Administrativa e Inclusão Social, e no uso de suas atribuições legais, vem abrir o presente Processo de Dispensa de Licitação, para a Aquisição de combustíveis para atender as necessidades das diversas secretarias do município de Novo Oriente - CE.

**JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

Diante da difícil situação de desmando administrativo deixada pela administração, anterior, diante da emergência dos serviços a serem executados, tendo em vista o início de um novo mandato e não havendo saldo de combustível licitado para dar continuidade aos serviços das diversas secretarias, tendo em vista a necessidade em atender os serviços essenciais e imprescindíveis de emergência e urgência das diversas secretarias, principalmente a Secretaria de Saúde, tendo em vista a recuperação de estradas vicinais, recuperação de vias urbanas em área de difícil acesso, atendimento de emergências nas áreas urbanas e rurais, além da circulação da frota de veículos das diversas secretarias, principalmente os ônibus escolares que já iniciarão os seus serviços e sempre visando o atendimento à população procurando não ocasionar prejuízos irreparáveis aos mesmos e conforme Decreto de Emergência nº 0004/2017 de 02 de janeiro de 2017.

CONSIDERANDO o início do exercício financeiro de 2017, o início da gestão 2017 – 2020, a nomeação dos novos secretários municipais e da comissão permanente de licitação, a necessidade de um estudo das pautas para os futuros procedimentos licitatórios a serem deflagrados e a necessidade de pesquisas de preços em conformidade com a Lei nº 8.666/93 e 10.520/93.

CONSIDERANDO que as atividades e finalísticas da Prefeitura Municipal não podem sofrer interrupção de continuidade.

Considerando que a não realização de determinadas aquisições e serviços podem vir a afetar diretamente as atividades desempenhadas pela Prefeitura e assim ocasionar prejuízo a população.

*AS*

*[Handwritten signature]*



Neste ideativo, o Município de NOVO ORIENTE, que se encontra em situação de emergência, (Decreto de Emergência nº 0004/2017 de 02 de janeiro de 2017), viu-se obrigado a adotar várias providências.

A Lei N° 8.666/93 estabelece no inciso IV, de seu art. 24, que é dispensável a licitação:

...  
"nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

Como se vê, o legislador amparou como causa de dispensa do processo licitatório as situações de emergência que possam causar prejuízo à aos munícipes. No caso vertente, vê-se que o caráter de emergência é inquestionável, pois a ausência de providências do Poder Público levará ao agravamento da difícil situação em que se encontra a população atingida, aumentando o número de doentes e ainda colocando em risco as suas vidas devido à falta de medicamentos e insumos,

Não há a menor disponibilidade temporal para a realização de um procedimento licitatório, pois o prazo necessário para que este fosse elaborado fatalmente acarretaria prejuízos irreparáveis a população e as atividades diárias do funcionamento do funcionamento hospital municipal.

Sobre o assunto em liça, ensina-nos o eminente mestre MARÇAL JUSTEN FILHO:

"O dispositivo enfocado refere-se aos casos onde o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória do interesse público" (autor cita *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª Edição, pág. 152, Ai de Editora, Rio de Janeiro, Brasil).

O emérito mestre Diógenes Gasparini em sua obra DiREITO

Rua: Deocleciano Aragão, N° 15, Centro, Novo Oriente - CE.

CNPJ(MF) nº. 07.982.010/0001-19

Fone: (88)3629-1505/3629-1165



ADMINISTRATIVO, editado pela Saraiva, verbera que: "O atendimento de certas situações, pela entidade competente, há de ser imediato, sob pena de a procrastinação causar prejuízo ou comprometer a segurança dos administrados, de obras, de bens ou de equipamentos. A emergência, como hipótese de dispensa de licitação consignada no inc. IV do art. 24 do Estatuto Federal Licitatório é caracterizada pela necessidade imediata ou urgente do atendimento, pois, se não for assim, seria inútil. Só o atendimento pronto pode evitar situações causadoras de prejuízos e salvaguardar a segurança das pessoas, obras, bens e equipamentos".

No mesmo sentido, afirma o inigualável Hely Lopes Meirelles, em sua obra DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 18ª Edição (Malheiros Editores): "Emergência também dispensa licitação e caracterizam-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade".

Jessé Torres Pereira Júnior, in COMENTÁRIOS À LEI DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA estabelece como pressupostos da aplicação do caso de dispensa em epígrafe:

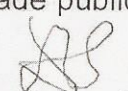
"(a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, de falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;"

"a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;"

Os danos causados às populações atingidas são concretos e agravou.

"(a.3) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos, tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado".

O eminente administrativista Hely Lopes Meirelles, já se manifestou a respeito da utilização da dispensa de licitação em decorrência de calamidade pública, quando esta afeta o trabalho das pessoas, ouçamos:

  
"Calamidade pública é a situação de perigo e de anormalidade social decorrente de fatos da natureza, tais como inundações



devastadoras, vendavais destruidores, epidemias letais, secas assoladoras e outros eventos físicos flagelantes que afetem profundamente a segurança ou a saúde pública, os bens particulares, o transporte coletivo, a habitação ou o trabalho geral" (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 16ª Edição. Ed. Revista dos Tribunais. 1988. págs. 248/249).

É do Prof. Ivan Barbosa Rigolin a seguinte confrontação entre as situações de emergência e calamidade:

"As situações de calamidade e de emergência sempre apresentam pontos em comum, e muito amiúde se confundem sem embargo. Toda situação de calamidade pública constitui uma situação de emergência, de modo que sempre a envolve e compreende. Nem sempre, entretanto, uma situação emergencial ocorrida na Administração significa tratar-se de calamidade pública, pois esta precisa ser decretada formalmente, sempre que a gravidade dos fatos ocorridos seja de tamanha abrangência e generalidade que justifiquem a respectiva decretação pelo chefe do Executivo (Rigolin, Ivan Barbosa. Contratação Emergencial de Obras - Demonstração da Necessidade Natureza da Matéria de Comprovação. "In": Boletim de Licitações e Contratos. Editora NDJ, out.1996, p.486)".

De igual forma, o Prof. Diógenes Gasparini leciona o seguinte entendimento a respeito da situação de calamidade pública:

"Calamidade pública é situação de perigo grave, generalizada ou particularizada em uma região, decorrente de eventos da natureza (inundações, vendavais, secas, epidemias). É situação caracterizada pela impossibilidade de atendimento adequado por parte da Administração Pública, com a utilização dos meios e recursos que normalmente estão a seu dispor. Configurada, efetivamente, deve ser declarada pelo Executivo federal, estadual ou municipal, conforme circunscrita, respectivamente, a mais de um Estado, a mais de um Município ou a um Município. O atendimento de certas situações, pela entidade competente, há de ser imediatamente, sob pena de a procrastinação causar prejuízo ou comprometer a segurança dos administradores de obras, de bens ou de equipamentos" (Gasparini, Diógenes. Direito Administrativo 4ª ed. Ed. Saraiva. São Paulo. 1995. pp.306/73).



28.  
Cmno



[...] merece destacar a decisão do Tribunal de Contas da União que mitigou a penalização ao gestor por falta de planejamento no que concerne às licitações por meio do Acórdão n. 1138/2011, emitindo emblemática decisão contrária à sua jurisprudência tradicional a respeito da desídia administrativa ou má gestão dos recursos disponíveis como fonte das situações emergenciais. O Plenário daquela Corte assentou que:

'A situação prevista no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares'. (Acórdão n. 1138/2011-Plenário, TC-006.399/2008-2, Relator: Min. Ubiratan Aguiar, 04/05/2011).

Para o relator, 'há que se separar a ausência de planejamento da contratação emergencial propriamente dita, tratando-as como questões distintas'. Nesse quadro, a contratação emergencial ocorreria 'em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação'. Dessa forma, 'na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização' [...] (Representação n. 837.075. Relatora: Cons. Adriene Andrade. Primeira Câmara. Sessão do dia 18/12/2012, grifo nosso) Com relação à aquisição de medicamentos, essa parece ser a solução que melhor resguarda o interesse público, o que não significa, contudo, que o gestor não deva ser responsabilizado pela ausência de planejamento e licitação pública, principalmente se forem medicamentos e insumos médicos de uso rotineiro cujos quantitativos deveriam ter sido previstos.

O contido no último parágrafo do mencionado texto leva-nos a fazer uma necessária reflexão:

Até que ponto pode um Prefeito, por exemplo, diante de uma situação emergencial, vacilar ante a contratação direta para a aquisição ou obra ou do serviço que impeça o efeito destrutivo, muitíssimo grave?

Que é de se esperar de um tal estado de coisas?



29  
Cm/NO

Como compatibilizar o interesse público, de modo que a população mais atingida não seja prejudicada por procedimentos burocráticos, sabendo-se que um procedimento licitatório normal leva tempo isso sem contar com outros possíveis impasses (recursos, medidas liminares, etc).

Com propriedade, o Prof. Rigolin ressalta, citando o Prof. Marçal Justen Filho, que, na hipótese, deve ficar claramente demonstrada a "potencialidade do dano".

De igual forma, cita o entendimento de Sérgio Ferraz e de Lúcia Valle, nos seguintes termos:

"Demais disso, também não se agride, em situações tais, o princípio da isonomia. Deveras, ao se tratar de preponderância do interesse coletivo sobre o individual, não há que se falar em respeito ao princípio da igualdade, colocado, como já dissemos, no texto constitucional, nos direitos e garantias fundamentais".

#### DA TEMPESTIVIDADE DA CONTRATAÇÃO

De acordo com o incerto no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, a licitação pode ser dispensada "nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

A situação de Emergência foi decretada, no dia 02 de janeiro de 2017 (Decreto de Emergência nº 0004/2017).

Transcorridos alguns dias da decretação de situação de calamidade pública, os Secretários Municipais de Obras, Transportes e Serviços Públicos Urbano e Rural, Saúde, Educação, Lazer e Esporte, Finanças, Gabinete do Prefeito, Governo e Gestão Administrativa e Inclusão Social, decidiram pela **AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE - CE.**

*[Handwritten signatures and initials]*





À Prefeitura Municipal de Novo Oriente

COTACÃO DE PREÇO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, LAZER E ESPORTE - 40%

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QTDE.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01.	Gasolina Comum	Litro	7.000	4,12	28840,00
02.	Alcool Comum	Litro	4.000	3,48	13920,00
03.	Diesel	Litro	20.000	3,17	63400,00
VALOR TOTAL					106160,00

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, LAZER E ESPORTE - 10%

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QTDE.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01.	Gasolina Comum	Litro	10.000	4,12	41200,00
02.	Alcool Comum	Litro	2.000	3,48	6960,00
03.	Diesel	Litro	10.000	3,17	31700,00
VALOR TOTAL					79860,00

VALOR TOTAL SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - R\$ 196020,00

(Carboc e Estorta e novo mid e unite novo)

*[Handwritten Signature]*

18.807 05710001-895  
 TON. NOBRE DO NASCIMENTO  
 COMBUSTÍVEIS  
 R. FRANCISCO RUIFINO, 922  
 CE 075 - CEP: 63.740-000  
 NOVO ORIENTE  
 MENDIA FRANCISCO RUIFINO

290  
 Cmm/09





**Novo Oriente**  
Governho Municipal

SECRETARIA DE FINANÇAS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QTDE.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01.	Gasolina Comum	Litro	5.000	4,12	20.600,00
02.	Alcool Comum	Litro	2.000	3,48	6.960,00
03.	Diesel	Litro	3.000	3,17	9.510,00
VALOR TOTAL					37.070,00

VALOR TOTAL SECRETARIA DE FINANÇAS - R\$ 37.070,00 (trinta e sete mil e setenta reais)

SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTES, SERVIÇOS PÚBLICOS URBANOS E RURAIS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QTDE.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01.	Gasolina Comum	Litro	2.600	4,12	10.712,00
02.	Alcool Comum	Litro	1.000	3,48	3.480,00
03.	Diesel	Litro	7.000	3,17	22.190,00
04.	Diesel S10	Litro	5.000	3,27	16.350,00
VALOR TOTAL					52.732,00

VALOR TOTAL SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTES, SERVIÇOS PÚBLICOS URBANOS E RURAIS - R\$ 52.732,00  
(Cinquenta e dois mil, setecentos e trinta e dois reais)

VALOR TOTAL SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTES, SERVIÇOS PÚBLICOS URBANOS E RURAIS - R\$ 52.732,00

18.607 057/0001-65  
TON NOBRE DO NASCIMENTO  
COMBUSTIVEIS  
MENIDA FRANCISCO RUFINO, 922  
CE 075 - CEP: 63 740-000  
NOVO ORIENTE

22  
Cm





**GABINETE DO PREFEITO**

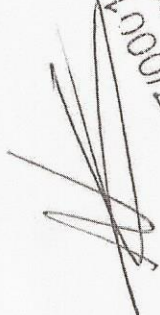
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QTDE.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01.	Gasolina Comum	Litro	1.500	4,12	6.180,00
02.	Alcool Comum	Litro	1.000	3,48	3.480,00
03.	Diesel	Litro	1.000	3,17	3.170,00
<b>VALOR TOTAL</b>					<b>12.830,00</b>

VALOR TOTAL GABINETE DO PREFEITO  
 R\$ 12.830,00 (doze mil e oitocentos e trinta reais)

**SECRETARIA DE GOVERNO E GESTÃO ADMINISTRATIVA**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QTDE.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01.	Gasolina Comum	Litro	3.000	4,12	12.360,00
02.	Alcool Comum	Litro	1.000	3,48	3.480,00
<b>VALOR TOTAL</b>					<b>15.840,00</b>

VALOR TOTAL SECRETARIA DE GOVERNO E GESTÃO ADMINISTRATIVA  
 R\$ 15.840,00 (quinze mil e oitocentos e quarenta reais)

  
 18.607 057/0001-65  
 TON NOBRE DO NASCIMENTO  
 COMBUSTÍVEIS  
 RUA FRANCISCO RUFINO, 922  
 CE 075 - CEP: 63.740-000  
 NOVO ORIENTE  
 CMA





**Novo Oriente**  
 Governo Municipal

SECRETARIA DE SAÚDE

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QTDE.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01.	Gasolina Comum	Litro	6.000	4,12	24720,00
02.	Álcool Comum	Litro	3.000	3,48	10440,00
VALOR TOTAL					35.160,00

SECRETARIA DE SAÚDE - ESF'S

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QTDE.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01.	Gasolina Comum	Litro	6.000	4,12	24720,00
02.	Álcool Comum	Litro	2.000	3,48	6960,00
VALOR TOTAL					31680,00

SECRETARIA DE SAÚDE - HOSPITAL

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QTDE.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01.	Gasolina Comum	Litro	6.000	4,12	24720,00
02.	Álcool Comum	Litro	2.000	3,48	6960,00
03.	Diesel	Litro	3.000	3,17	9510,00
VALOR TOTAL					41190,00

VALOR TOTAL SECRETARIA DE SAÚDE R\$ 108030,00 (cento e oitenta mil e trinta reais)

18.607.057/0001-65  
 TOM NOBRE DO NASCIMENTO  
 RUA COMBUSTÍVEIS RUFINO. 922  
 CE 075 - CEP: 63.740-000  
 NOVO ORIENTE  
 JENIÁ FRANCISCO RIBEIRO

33  
 cmrno





### SECRETARIA DE INCLUSÃO SOCIAL

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QTDE.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01.	Gasolina Comum	Litro	4.000	4,12	16480,00
02.	Alcool Comum	Litro	2.000	3,48	6960,00
03.	Diesel	Litro	2.000	3,17	6340,00
VALOR TOTAL					29780,00

### SECRETARIA DE INCLUSÃO SOCIAL - CRAS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QTDE.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01.	Gasolina Comum	Litro	2.000	4,12	8240,00
02.	Alcool Comum	Litro	1.000	3,48	3480,00
03.	Diesel	Litro	1.000	3,17	3170,00
VALOR TOTAL					14890,00

### SECRETARIA DE INCLUSÃO SOCIAL -CREAS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QTDE.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01.	Gasolina Comum	Litro	2.000	4,12	8240,00
02.	Alcool Comum	Litro	1.000	3,48	3480,00
03.	Diesel	Litro	1.000	3,17	3170,00
VALOR TOTAL					14890,00

8.807.057/0001-65  
TON NOBRE DO NASCIMENTO  
COMBUSTÍVEIS  
CEP: 63.740-000  
NOVO ORIENTE  
CE

34  
CMO





SECRETARIA DE INCLUSÃO SOCIAL - IGD - M

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QTDE.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01.	Gasolina Comum	Litro	2.000	4,17	8240,00
02.	Alcool Comum	Litro	1.000	3,48	3480,00
03.	Diesel	Litro	1.000	3,17	3170,00
VALOR TOTAL					14890,00

VALOR TOTAL SECRETARIA DE INCLUSÃO SOCIAL

R\$ 74450,00 (setenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta reais)

NOME DA EMPRESA: Naulton Hebe do Nascimento combustíveis

ENDEREÇO: Avenida Saneamento Rufino Nº 920 BAIRRO: Novo Oriente ESTADO: CE

CNPJ: 08607057/0001-65 FONE: (88) 996309942

VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (SESSENTA) DIAS.

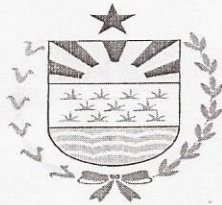
DATA: 16/01/2017.

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

18.807.057/0001-65  
TON NOBRE DO NASCIMENTO  
COMBUSTÍVEIS  
CE 075 - CEP: 63.740-000  
NOVO ORIENTE

35  
CMND





OF GAB 051/2017

Novo Oriente – CE, 16 de Fevereiro de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE

RECEBIDO EM 17/02/17

Sr. Presidente,

*Helio Rodrigues Coutinho*  
Assinatura

Pelo presente encaminho respeitosamente à essa augusta Casa Legislativa, a manifestação requerida mediante o expediente 170902004, de 09 do mês corrente, referente ao DECRETO 004/17, que estabelece o estado de calamidade nesse município, na forma a seguir delineada:

1 – As justas razões do decreto estão claramente delineadas do seu texto, bem como também a sua fundamentação legal advinda do artigo 72º, inciso XVIII, do diploma legal maior do município, o qual elenca como atribuição do prefeito municipal, a prerrogativa de “Decretar estado de calamidade quando ocorrerem motivos que o justifiquem”, como foi o caso de caos administrativo encontrada na nova gestão, a qual deparou com débitos e obrigações na ordem de R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais); em outras palavras, um montante equivalente a quase 40 do (quarenta) por cento do orçamento.

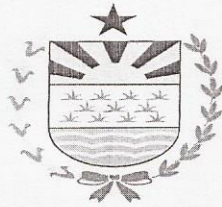
No dia 20 do mês pretérito, esse executivo enviou expediente a esse Parlamento, informando os números caóticos do município.

2 – Quanto ao Decreto Legislativo 02/2017, máxima permissão, parece haver um equívoco quanto às reais competências desse legislativo. Explica-se:

De fato, o inciso VI, do artigo 15º da LOM preceitua entre as competências privativas da Câmara, a prerrogativa de “Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou aos limites da delegação legislativa”

Portanto, em rol taxativo, a LOM elenca duas situações excepcionais em que poderia o Parlamento municipal, sem incorrer na nula a invasão de competência, sustar um ato do poder executivo: exacerbação do Poder regulamentar ou transgressão dos limites da delegação legislativa:





Na primeira, refere-se à hipótese de que uma lei aprovada pela Câmara, venha eventualmente, quando da sua regulamentação pelo Executivo municipal, mediante decreto, promova sua distorção, dando-lhe sentido diverso da vontade legislativa.

Respeitosamente, constata-se de plano que esse não é o caso, vez que até a presente data o Executivo municipal **não publicou qualquer decreto cuidando de regulamentação legislativa.**

O Decreto 004/2017, **subsume situação fática à uma previsão da LOM**, praticada por quem àquela atribui competência para o ato. Em nenhum momento trata ou tenciona regulamentar ou modular os efeitos de um suposta lei, em atitude complementar.

Até porque esse executivo, cômico dos limites de sua competência, sabe que a regulamentação da LOM não pode ocorrer via decreto.

Em resumo, **não pode haver exorbitância de um poder regulamentar, quando esse poder em nenhum momento foi exercido.**

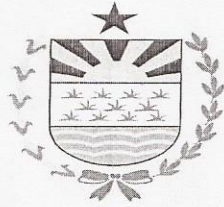
Colho do ensejo para colacionar a clareza doutrinária na seara administrativa, da lavra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, segundo a qual:

*O poder regulamentar é um dos poderes administrativos e consiste na atribuição, conferida ao chefe do Poder Executivo da entidade federativa, **de expedir regulamentos, objetivando propiciar a fiel execução da lei.** É uma das formas pelas quais se expressa a função normativa do Poder Executivo. Pode ser definido como o que cabe ao chefe do Poder Executivo da União, dos Estados e dos Municípios, **de editar normas complementares à lei, para fiel execução.** (grifamos).*

A segunda situação refere-se ao excesso na aplicação da delegação legislativa. Como não existe qualquer lei de delegação legislativa em curso, entendo ser desnecessário qualquer alongamento relacionada à essa hipótese.

Por todo o exposto, pondera respeitosamente que diante da falta de justificativa plausível e em respeito às competências constitucionais de cada função de estado, pondera esse emérito Parlamento reflua da citada propositura.





Por oportuno e a título de esclarecimento, registra, também, esse Poder Executivo que sobre o manto do Decreto de emergência, foi realizada apenas e tão somente a dispensa de licitação para a aquisição de combustíveis por razões obvia.

Mesmo assim e quanto à essa demanda, os procedimentos para nova licitação, agora em regime normal já se encontram em fase final. Quando os seus resultados substituíram os efeitos da licitação de emergência.

De sorte que tão logo se consiga tornar pelo menos administrável o caos gerencial encontrado no município, sem riscos de entrave em uma ou outra área, ocorrerá a sua revogação.

Sem mais para o momento, colho do ensejo para renovar votos de elevada estima e admiração.

Respeitosamente,

VANALDO CARLOS MOURA  
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor: Dr. HÉLIO RODRIGUES COUTINHO  
MD: Presidente da Câmara Municipal de Novo Oriente – CE  
Paço Legislativo Municipal  
NESTA.





ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE  
JUNTOS PODEMOS MAIS



39  
cmno

CNPJ: 07.551.237/0001-00

DESPACHO

Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2017

Tendo em vista os esclarecimentos encaminhados pelo Senhor Prefeito, encaminhe-se cópia a cada um dos vereadores, bem como cientifique aos Presidentes das Comissões, para que emitam Parecer das respectivas comissões.

Novo Oriente, 20 de fevereiro de 2017.

*Helio Rodrigues Coutinho*  
HELIO RODRIGUES COUTINHO  
Presidente



*Antonio Eulálio Gomes Oliveira*

*Geovandir*  
35:11:11

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*

*Daura*  
*Abuelto Bezery Leal*

*Antonio Ulcari B. Sousa*

*[Signature]*





ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE  
JUNTOS PODEMOS MAIS



40  
cm nr

CNPJ: 07.551.237/0001-00

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2017

I -RELATÓRIO

O vereador Euládio Gomes propôs o Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2017, visando, em suma, sustar o Decreto e seus efeitos, vez que inexistente desastre que o justifique, bem como não foram apresentadas quais ações serão adotadas e o tempo necessário para o Município voltar a normalidade.

O Projeto também tem como base a ausência de previsão legal para o “estado de emergência”, seja na órbita federal, estadual ou municipal, assim como o Decreto nº 0002/17 do Prefeito Municipal que convocou os servidores pra recadastramento, enquanto aguardavam serem lotados em casa.

Ademais, o Projeto se justifica pela Recomendação Administrativa nº 01/2017 expedida pelo Ministério Público Estadual, recomendando que o Prefeito e seus Secretários se abstenham de contratar sem licitação com base no referido “estado de emergência”.

II - ANÁLISE

Pela Constituição Federal, o Poder Legislativo Municipal tem competência para fiscalizar o Município (artigo 31), tanto sobre a Execução Orçamentária, como sobre os atos da administração.





ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE  
JUNTOS PODEMOS MAIS



41  
cmnr

CNPJ: 07.551.237/0001-00

No tocante à iniciativa, há respaldo legal, como expõe em sua justificativa, conforme art. 169, I, do Regimento Interno.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo legal no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e juridicamente coerente com a espécie legislativa Decreto Legislativo.

Logo, o presente projeto atende aos requisitos exigidos para sua aprovação.

### III – VOTO

Em face dos exposto, o projeto reveste-se da boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Sala de reuniões da Câmara Municipal de Novo Oriente 22 de Fevereiro de 2017.

*Antonio Euladio Gomes Oliveira*  
ANTONIO EULADIO GOMES OLIVEIRA

Presidente da Comissão e Relator

VOTOS:

A FAVOR

CONTRA

A FAVOR

CONTRA

*Antonia Freire Batista*  
ANTONIA FREIRE BATISTA

*Franciné Pereira de Araújo*  
FRANCINÉ PEREIRA DE ARAÚJO





ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE  
JUNTOS PODEMOS MAIS



CNPJ: 07.551.237/0001-00

CHAMADA NOMINAL DOS VEREADORES

VOTAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

02/2017

Excelentíssimo senhor (a) vereador (a)

- ANTONIA FREIRE BATISTA A FAVOR
- ANTONIA VILANI BERNARDES SOUSA AUSENTE
- ANTONIO EULÁDIO GOMES OLIVEIRA A FAVOR
- ARNALDO BEZERRA SAMPAIO CONTRA
- CARLOS HENRIQUE MARTINS MOURÃO A FAVOR
- CLAUDINO SALES NETO A FAVOR
- FRANCINÉ PEREIRA DE ARAÚJO CONTRA
- FRANCISCA DAYANE KELLE VIEIRA ARAÚJO SOUSA CONTRA
- HÉLIO RODRIGUES COUTINHO NÃO VOTANDO
- JOÃO DE DEUS GOMES A FAVOR
- JOZIVÂNIO CARLOS DA SILVA CONTRA

APROVADO  
24/02/2017

Hélio Rodrigues Coutinho  
Presidente  
CPF: 672.187.232-87



42-V  
Cmno

Tendo em vista a aprovação  
do referido Projeto, encaminhe-  
se cópia ao Executivo para aên-  
cia e publicação.

24 de fevereiro de 2018.

Hélio Rodrigues Coutinho

**Hélio Rodrigues Coutinho**  
Presidente  
CPF: 672.187.252 87

APROVADO  
21/02/2018

Assinatura  
Data: 22/02/2018





ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE  
JUNTOS PODEMOS MAIS



42  
cmno

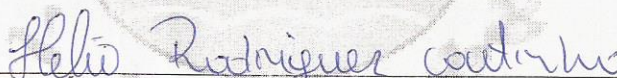
CNPJ: 07.551.237/0001-00

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins de prova, que fora afixado no mural da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal de Novo Oriente, na data de 24 de fevereiro de 2017, tendo em vista ausência de diário oficial, a fim de dar publicidade aos atos desta casa, nos termos do art. 7º, XIII e art. 35, V, ambos da Lei Orgânica Municipal, o Edital de Publicação nº 2017.02.24-01, o qual dar publicidade ao DECRETO LEGISLATIVO Nº 02.2017.

Sede do Poder Legislativo Municipal de Novo Oriente, 24 de fevereiro de 2017.

Atenciosamente,



HÉLIO RODRIGUES COUTINHO

Presidente

**Hélio Rodrigues Coutinho**

Presidente

CPF: 672.187.252 87